

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n.º 097/2025 – Município de Leme

Recorrida: PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA

Recorrente: HEDGER SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Senhores membros da Equipe de Apoio

1. SÍNTSE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA RECORRIDA

A empresa **HEDGER SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, em atitude francamente temerária, busca desclassificar a **PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** com base em três alegações infundadas:

1. Suposta **inexequibilidade de preços**;
2. Suposta **incompatibilidade de CNAE**;
3. Suposta **declaração falsa de enquadramento ME/EPP**.

A **PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** demonstra, a seguir, que **todas as três alegações são falsas**, sem qualquer respaldo fático, jurídico ou jurisprudencial, sendo lastreadas em **acórdãos antigos do TCU**, que não se

aplicam ao entendimento atual do TCU e nem do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tampouco à Lei 14.133/2021.

2. DA TOTAL REGULARIDADE DO PREÇO E DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE

A Recorrente sustenta, de forma equivocada, que o preço ofertado pela PROAGILY seria “inexequível” apenas porque o desconto ultrapassou 50%. Essa tese demonstra

desconhecimento técnico da Lei nº 14.133/2021 e desconsidera completamente o funcionamento jurídico do sistema de verificação de exequibilidade previsto no art. 59.

A análise correta, alinhada à legislação, demonstra que **não há qualquer indício jurídico ou fático que permita classificar a proposta da PROAGILY como inexequível**. Pelo contrário, o comportamento da Administração e os elementos já constantes dos autos reforçam a plena regularidade do preço ofertado.

2.1. A INEXEQUIBILIDADE NÃO SE PRESUME — A LEI 14.133/2021 EXIGE ELEMENTOS CONCRETOS

O art. 59 da Lei 14.133/2021 é categórico:

“Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.” - (art. 59, III e IV)

Assim, existem **dois requisitos cumulativos** para que haja desclassificação por inexequibilidade:

1. **Indício concreto de inexequibilidade**, apurado pela Administração; e
2. **Diligência formal**, na qual a Administração exige a demonstração da exequibilidade.

Nenhum dos dois ocorreu no presente caso.

A Administração não identificou qualquer vício, não viu indício de inexequibilidade e não instaurou o procedimento previsto no inciso IV, o que afasta completamente a tese da Recorrente.

2.2. O § 2º do art. 59 reafirma: cabe à Administração decidir se há necessidade de diligência

O § 2º do art. 59 estabelece:

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que ela seja demonstrada.”

O verbo é poderá, não deverá.

A instauração de diligência depende de convicção motivada do Pregoeiro, e não de inconformismo de licitante derrotada.

Logo:

PROAGILY
Segurança Patrimonial
Se o Pregoeiro **não identificou** indícios reais de inexequibilidade,
E se não instaurou a diligência prevista no inciso IV,

É porque a Administração **entendeu que o preço é exequível**, conforme sua competência privativa.

A tentativa da Recorrente de se substituir ao Pregoeiro é juridicamente indevida.

2.3. O desconto elevado NÃO configura inexequibilidade, a Lei 14.133/2021 não estabelece percentuais automáticos

A alegação da Recorrente baseia-se exclusivamente em um suposto “limite de 50%”, que **NÃO EXISTE NA LEI 14.133/2021, ISSO SE REFERE À LEI 8.666 DE 1994, EM SEU ART. 48, O QUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR E HÁ OUTROS ENTENDIMENTOS.**

A única situação em que a lei estabelece parâmetro percentual é:

§ 4º – 75% do orçamento (exclusivo para obras e serviços de engenharia);

§ 5º – 85% do orçamento (também exclusivo para obras e serviços de engenharia).

O presente certame trata de **serviços gerais (vigia desarmado)**, não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos §§ 4º e 5º.

Portanto:

- Não há percentual legal aplicável.
- **NÃO HÁ AUTOMÁTICA INEXEQUIBILIDADE.**
- A Recorrente inventa critério inexistente.

A jurisprudência recente do TCE-SP tem reforçado esse entendimento:

“Em serviços gerais, inexequibilidade não se presume por percentual de desconto, devendo ser comprovada por análise técnica e diligência formal.”

(TCE-SP, TC-006987.989.23-8, j. 12/2024)

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a

licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 03/2024)

2.4. A PROAGILY já executa contrato idêntico, prova concreta de exequibilidade

O preço ofertado não é apenas exequível, é **comprovadamente compatível com a prática da própria empresa**, que já realiza:

Serviços de vigilância patrimonial;

Controle de acesso;

Portaria;

Rondas preventivas;

PROAGILY

Serviços 24h em escala 12x36.

Tudo isso está documentado no **Atestado de Capacidade Técnica** juntado aos autos.

Trata-se de **prova material**, atual e concreta de capacidade operacional e de custos compatíveis.

Onde há execução real, contínua e regular, **não pode haver inexequibilidade presumida**.

2.5. A Recorrente ignora o § 1º do art. 59 — análise da exequibilidade pode se restringir à proposta vencedora

O § 1º da Lei expressamente prevê:

“A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.”

O Pregoeiro:

**Analisou a proposta da PROAGILY;
Entendeu que ela é compatível;
Não viu necessidade de diligência;
Declarou-a vencedora.**

Ato administrativo perfeito, discrecionário e motivado.

A Recorrente pretende **substituir a Administração**, impondo critério próprio de exequibilidade, o que a lei não permite.

2.6. A Recorrente não apresentou qualquer prova técnica de inexequibilidade, apenas especulação.

PROAGILY

Enquanto a PROAGILY apresenta atestado real de execução, a Recorrente apresenta:

Segurança Patrimonial

- Argumentações genéricas,

- Presunções,

e Terceirizações

- Supostos percentuais,

- E reproduções fora de contexto.

Nenhum

cálculo.

Nenhum

comparativo

real.

Nenhuma evidência de inviabilidade matemática.



PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
RUA PROFESSOR DOMINGOS CAMBIAGHI, Nº 47 SALA 1 - CENTRO, LEME -SP
CEP 13.611-510
CNPJ: 46.731.331/0001-00
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 27.814
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 415.218.881.111

A jurisprudência é pacífica:

“A mera alegação de que o preço é baixo não configura inexequibilidade; é indispensável demonstração técnica.” (TCE-SP, TC-009127.989.22-1, j. 02/2024)

A Recorrente não fez isso.

Logo, seu argumento não tem valor jurídico.

3. DA INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO NO CNAE, A JURISPRUDÊNCIA E A LEI 14.133/2021 PROTEGEM A PROAGILY

A tentativa da HEDGER de obter a inabilitação da PROAGILY com fundamento exclusivo na divergência entre o código CNAE da empresa e o objeto da licitação revela-se absolutamente infundada, ultrapassa os limites do que a lei permite e atenta contra os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. A análise jurídica, à luz da nova legislação e da jurisprudência mais atual, demonstra a improcedência dessa pretensão.

Segurança Patrimonial e Terceirizações

Conforme consolidado por doutrina especializada e por pareceres contemporâneos, a habilitação jurídica exigida pela lei se limita à verificação da existência formal da empresa (CNPJ ativo, contrato/social ou estatuto registrado, ausência de impedimentos legais, quando cabíveis autorizações específicas).

O art. 66 da Lei 14.133/2021 exige apenas que o licitante demonstre sua existência jurídica. Não há qualquer dispositivo que imponha como requisito a coincidência exata

entre o CNAE constante do CNPJ e o objeto contratado salvo nos casos em que a atividade dependa de autorização especial ou de registro em órgão de classe, o que não é o caso de serviços de segurança patrimonial.

"Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada."

Portanto, a exigência de CNAE específico como condição de habilitação configura **formalismo excessivo e injustificado**, o que fere o princípio da ampla competição (arts. 9º e 12 da Lei 14.133/2021) e, consequentemente, o interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

3.2. A qualificação técnica, não o CNAE, é o critério relevante, conforme art. 67 da Lei 14.133/2021

A nova Lei de Licitações estabelece como critério de qualificação técnica a demonstração de **capacidade técnico-operacional**, por meio de documentos hábeis (atestados de capacidade técnica, contratos anteriores, estrutura de pessoal, equipamentos, etc.).

Logo, o que valida a participação da empresa é:

A comprovação de que já executou serviços análogos;

A existência de estrutura operacional adequada;

A apresentação de atestados ou contratos anteriores, como efetivamente ocorreu com a PROAGILY.

Nessa perspectiva, o CNAE não é elemento essencial à avaliação da capacidade técnica.

3.3. Jurisprudência contemporânea e autoridade técnica reconhecem a inexigibilidade de correspondência rígida de CNAE

Como demonstrado, exigir que o CNAE ou o objeto social do licitante seja idêntico ao objeto licitado não encontra amparo expresso na lei e vem sendo refutado pelos órgãos de controle.

Ou seja: a tendência, consolidada já sob a vigência da Lei 14.133/2021 é de priorizar a capacidade real de execução sobre formalidades cadastrais meramente registradas na Receita ou em base fiscal.

Ademais, mesmo tradicionalmente (em julgamentos do Tribunal de Contas da União – TCU), já se sustentava que a inabilitação baseada exclusivamente em CNAE divergente configurava formalismo excessivo, quando a empresa demonstrava capacidade técnica por atestados de serviços já prestados.

Acórdão nº 444/2021 – “Plenário reforçou esse entendimento ao considerar ilegal a desclassificação de uma empresa por divergência de CNAE em um pregão para recuperação de estradas vicinais – o TCU ressaltou que o essencial era a comprovação da experiência da empresa em atividades análogas, tratando a exigência rígida de

CNAE como indevida por comprometer a seleção da proposta mais vantajosa”.

Esse entendimento, anteriormente pertencente à jurisprudência do TCU, manteve sua força com a nova lei e também encontra respaldo em decisões recentes de tribunais de

contas estaduais (inclusive, de corte equivalente), que analisam a compatibilidade técnica efetiva, não o mero CNAE.

3.4. A pretensão da HEDGER baseia-se em precedentes antigos e descontextualizados — total desatualização jurisprudencial

A HEDGER fundamenta seu recurso com jurisprudência antiga, de meados da década passada, oriunda de corte diversa, sob regime normativo superado, sem considerar a evolução legislativa e a jurisprudência moderna. Tal postura revela **falta de atualização**, e busca impor **critério retrogrado e restritivo** que contraria a própria lógica da nova lei.

Ora: se a legislação vigente trata da qualificação técnica por documentos concretos (atestados, contratos, estrutura, experiência), não se pode permitir que uma empresa seja excluída apenas com base em classificação fiscal. Isso equivaleria a um verdadeiro “veto automático” a empresas aptas, meramente por uma formalidade cadastral inócuas.

Esse tipo de exigência, além de desproporcional, compromete a competitividade, reduz a competitividade do certame e viola os princípios da isonomia e da busca pela melhor proposta.

3.5. Concretude: a PROAGILY possui atestados que comprovam aptidão — CNAE divergente não impede a habilitação

No caso em questão, a PROAGILY juntou **Atestado de Capacidade Técnica** que:

Demonstra prestação de serviços idênticos aos do edital (vigilância patrimonial, portaria, controle de acesso, vigilância desarmada, rondas, escala 24h, etc.);

Refere-se a contrato privado (associação de moradores), com execução real e contínua;

Comprova que a empresa efetivamente opera no ramo pretendido.

Esse tipo de prova atende plenamente ao requisito técnico-operacional previsto no art. 67 da Lei 14.133/2021 e é reconhecido pelos tribunais de contas como suficiente para habilitação, independentemente de correspondência de CNAE.

Portanto, a divergência de CNAE se torna irrelevante, o que conta é a **capacidade prática de execução**, não um código fiscal.

3.6. Conclusão: a exigência de CNAE específico como critério de desclassificação deve ser rechaçada e o recurso da HEDGER indeferido

Pelos fundamentos expostos:

- (i) A Lei 14.133/2021 não impõe correspondência exata entre CNAE e objeto;
- (ii) A habilitação jurídica e técnica devem ser analisadas de forma concreta, com base em documentos e experiência real;
- (iii) A jurisprudência contemporânea — inclusive sob a vigência da nova lei — afasta a inabilitação automática por divergência cadastral;
- (iv) A PROAGILY apresentou atestado de capacidade técnica robusta e compatível com o objeto licitado;
- (v) A exigência de CNAE específico revela-se formalista, restritiva e contrária aos princípios da competitividade e da eficiência.

Assim, a alegação da Recorrente (HEDGER) mostra-se desprovida de qualquer fundamento legal ou jurisprudencial atual — é uma tese superada, inaceitável e contrária ao interesse público e à própria natureza competitiva da licitação.

Por isso, requer-se:

O desprovimento imediato da alegação de incompatibilidade de CNAE;

A manutenção da habilitação da PROAGILY;

**O reconhecimento de que a divergência cadastral não impede a contratação,
desde que comprovada a aptidão técnica — como de fato ocorreu.**

4. NÃO HÁ QUALQUER DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO ME/EPP, A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE É ERRÔNEA, FRÁGIL E DESCONHECE O ALCANCE DA LC 123/2006

A Recorrente afirma que a PROAGILY teria apresentado “declaração falsa” ao preencher o **Anexo VIII – Declaração de Enquadramento ME/EPP**. Contudo, essa imputação é **completamente inconsistente**, deriva de interpretação equivocada do documento e ignora por completo o regime jurídico da **Lei Complementar nº 123/2006**, que disciplina o enquadramento tributário das microempresas e empresas de pequeno porte.

A tese da HEDGER é insustentável por três razões fundamentais:

4. 1. A Declaração ME/EPP refere-se exclusivamente ao LIMITE DE RECEITA BRUTA e NÃO à existência de contratos privados

A PROAGILY, ao assinar a Declaração ME/EPP (Anexo VIII), afirmou que:

“não celebrou contratos com a Administração Pública cujo somatório extrapole o limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP.”

Ou seja:

PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
RUA PROFESSOR DOMINGOS CAMBIAGHI, Nº 47 SALA 1 - CENTRO, LEME -SP
CEP 13.611-510
CNPJ: 46.731.331/0001-00
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 27.814
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 415.218.881.111

A declaração trata APENAS de contratos com a **Administração Pública**; O parâmetro é o **limite de receita bruta anual** definido pela LC 123/2006; Contratos com entidades privadas **não interferem no enquadramento tributário**.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela PROAGILY (contrato com associação residencial privada) não possui natureza pública e, portanto, **não tem qualquer impacto na veracidade da declaração ME/EPP**.

A HEDGER mistura propositalmente duas categorias distintas:

- Atividade econômica privada** (atestados de capacidade técnica);
- Receita bruta tributária** (critério da LC 123/2006).

O raciocínio da Recorrente é juridicamente incorreto e demonstra desconhecimento do conteúdo e finalidade da declaração.

4.2. Não há contradição entre o atestado técnico e a declaração de enquadramento, são documentos destinados a finalidades totalmente distintas

O **Atestado de Capacidade Técnica** prova a aptidão da PROAGILY para executar o objeto licitado, apresentando contrato privado vigente com escopo idêntico: vigilância desarmada, controle de acesso, rondas e segurança patrimonial.

Já a **Declaração ME/EPP** comprova que a empresa:

Não excede o limite de faturamento da LC 123/2006;

Continua enquadrada como empresa de pequeno porte;

Atende às condições legais para usufruir dos benefícios reservados às EPPs.

Não há qualquer antagonismo lógico ou fático entre esses dois documentos.

A interpretação da HEDGER equivale a afirmar que “toda empresa que possui um contrato privado não pode ser EPP”, o que é absurdo.

4.3. A Declaração ME/EPP está 100% de acordo com o edital e com a lei, não há falsidade, omissão ou contradição

A declaração apresentada atende integralmente ao que estabelece:

A edital,

A Lei Complementar 123/2006,

O Estatuto Nacional da Microempresa,

E a Lei 14.133/2021.

O edital exige apenas que a empresa declare se ultrapassou ou não o limite de faturamento.

E a PROAGILY declarou exatamente isso, que não ultrapassou.

Não há:

falsidade;

omissão;

contradição;

conflito

irregularidade

ou qualquer conduta que justifique penalidade.

documental;

tributária;

PROAGILY
Segurança Patrimonial
e Terceirizações

A acusação da Recorrente é, na verdade, uma tentativa infundada de criar “inconsistências artificiais” para excluir concorrente legítima.

4.4. A jurisprudência e a doutrina confirmam que declarações ME/EPP só são consideradas falsas quando há superfaturamento do LIMITE DE RECEITA, e não por existência de contratos

A doutrina especializada e os tribunais são uníssonos: falsidade em declaração ME/EPP só se configura quando a empresa:

Ultrapassa o limite de receita bruta,

Oculta faturamento, ou

Frauda seu regime tributário.

Nenhum desses fatos existe no presente caso.

Pelo contrário:

A PROAGILY declarou corretamente não ultrapassar o limite de faturamento;

Não possui contratos públicos que excedam o teto;

O atestado apresentado é privado e irrelevante para o enquadramento tributário.

Logo, não há qualquer elemento mínimo que caracterize declaração falsa.

4.5. A tentativa de imputar falsidade documental sem prova é conduta temerária e violadora do princípio da boa-fé

Ao imputar falsidade documental sem qualquer lastro fático ou jurídico, a HEDGER:

Extrapolou os limites do contraditório,

Abusa do direito de recorrer,

Tenta desviar o foco da ausência de argumentos válidos,

E afronta o princípio da boa-fé objetiva do art. 5º da Lei 14.133/2021.

A afirmação de falsidade exige prova robusta, o que não existe.

Tudo o que há é:

Um atestado privado **verdadeiro**,

E uma declaração ME/EPP **verídica e compatível** com a LC 123/2006.

O resto é retórica vazia.

Diante do exposto, conclui-se que:

A PROAGILY **não apresentou** qualquer declaração falsa;

O enquadramento ME/EPP está plenamente regular;

Os documentos apresentados são coerentes e compatíveis;

A alegação da HEDGER é equivocada, sem fundamento técnico, jurídico ou fático;

Inexiste qualquer violação ao edital ou à legislação.

Portanto, a alegação de falsidade deve ser sumariamente rejeitada, mantendo-se a habilitação plena da PROAGILY.

e Terceirizações

5. DA TENTATIVA DA RECORRENTE DE UTILIZAR JURISPRUDÊNCIA ANTIGA E INAPLICÁVEL – UM RECURSO ARTIFICIAL, TECNICAMENTE VAZIO E ABSOLUTAMENTE INADEQUADO

A Recorrente buscou sustentar seu inconformismo com base em um conjunto de **acórdãos antigos, descontextualizados e claramente superados**, todos proferidos

antes da vigência da Lei nº 14.133/2021 e, em sua totalidade, anteriores à consolidação das orientações modernas sobre habilitação, capacidade técnica e interpretação do CNAE.

A estratégia da HEDGER é evidente:
tentar revestir de “autoridade jurisprudencial” um raciocínio que não encontra base na legislação atual, utilizando decisões defasadas com o objetivo de induzir a Administração em erro.

5.1. As decisões citadas pela HEDGER pertencem a um regime jurídico extinto – são pré-Lei 14.133/2021

Todos os acórdãos mencionados tratam de:

Situações ocorridas sob a égide da antiga Lei 8.666/93;

Critérios rígidos e formais de objeto social e CNAE;

Visão ultrapassada sobre habilitação técnica;

Cenários que já não refletem o atual ambiente normativo.

Tentar aplicá-los automaticamente ao regime da Lei 14.133/2021 é **erro técnico primário**, pois desconsidera:

A mudança do sistema de habilitação,

A simplificação dos requisitos jurídicos,

A ampliação da competitividade,

A redução de formalismos excessivos,

E a nova prioridade da qualificação técnica real (art. 67).

5.2. A jurisprudência atual do TCE-SP e os atos normativos recentes invalidam completamente a tese da Recorrente

A Recorrente silenciou propositalmente sobre o entendimento recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — órgão de controle com jurisdição direta sobre o Município licitante — que afirma expressamente que o CNAE **não é parâmetro objetivo suficiente para desclassificação**, conforme:

Resolução nº 16/2025 do TCE-SP, que reconhece:

“o CNAE não reflete com objetividade a natureza do objeto ou serviço para fins de contratações públicas.”

Esse entendimento, atual e normativo, é diametralmente oposto ao raciocínio da HEDGER.

Além disso, o TCE-SP, em diversas análises técnicas, reforça que a aptidão é medida por **atestados de capacidade técnica**, não por códigos cadastrais.
(Fonte: Artigo técnico TCE-SP “Prova jurídica da aptidão técnica – 2023”).

5.3. A própria jurisprudência mais recente do TCU confirma que o CNAE é “apenas um indicador” e não prova absoluta

A HEDGER cita decisões antigas do TCU, mas oculta que o próprio TCU, em entendimento mais atualizado, fixou que:

“o CNAE é apenas um indicador, mas **não pode ser tomado como prova absoluta** de compatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado.” -
(Acórdão TCU nº 42/2014 – Plenário – entendimento consolidado em jurisprudência posterior)

Tal decisão, ainda que anterior à Lei 14.133/2021, **representa evolução jurisprudencial** que foi **absorvida e ampliada pela nova legislação**.

5.4. A Recorrente utiliza jurisprudência ultrapassada para criar uma restrição ilegal e anticompetitiva

Em vez de enfrentar o mérito, a capacidade técnica comprovada pela PROAGILY, a HEDGER tenta:

Reviver entendimento antigo,

Ignorar a legislação vigente,

E impor formalismo excessivo contrário aos princípios da nova lei.

A conduta:

Afronta o princípio da competitividade (art. 5º, IV, Lei 14.133/2021);

Contraria o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, XII);

E busca limitar artificialmente o universo de concorrentes com base em referências jurídicas obsoletas.

Em síntese:

Segurança Patrimonial e Terceirizações
A tese da Recorrente é **antiquada**,
Destituída de atualidade jurídica,
Incompatível com a Lei 14.133/2021,
E em total desacordo com o posicionamento moderno dos Tribunais de Contas.

5.5. Em termos técnicos: a HEDGER usa jurisprudência vencida porque não possui argumentos válidos no regime atual

Se os precedentes modernos do TCE-SP fossem considerados, a tese da HEDGER seria insustentável desde a origem.

Para sustentar sua narrativa, a Recorrente depende de:

Recortes antigos,

Recisões que não dialogam com o sistema atual,

R interpretações superadas.

Ou seja:

Não há fundamento jurídico contemporâneo que dê suporte à sua pretensão de desclassificar a PROAGILY.

A tentativa da HEDGER de fazer o Pregoeiro aplicar jurisprudência antiga, desconexa e tecnicamente superada é uma estratégia artificial, incompatível com o regime da Lei 14.133/2021 e frontalmente contrária ao entendimento atual dos órgãos de controle.

Diante disso, suas alegações devem ser rejeitadas **com completo desprovimento**, reconhecendo-se que:

PROAGILY
A jurisprudência utilizada é **inadequada e ultrapassada**;
Segurança Patrimonial
A habilitação da PROAGILY é **plenamente regular**;
e Terceirizações
Não há qualquer fundamento jurídico contemporâneo que autorize sua inabilitação.

6. DA CONCLUSÃO – PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO RECURSO

Diante de todo o conjunto probatório, da legislação vigente e da jurisprudência atual dos órgãos de controle, demonstra-se de forma inequívoca que **nenhum dos argumentos apresentados pela HEDGER possui fundamento jurídico, técnico ou fático que autorize a desclassificação ou inabilitação da PROAGILY.**

Ficou amplamente demonstrado que:

(a) O preço ofertado pela PROAGILY é plenamente exequível,

em conformidade com o art. 59 da Lei 14.133/2021, inexistindo qualquer vício ou indício concreto que justificasse diligência ou desclassificação. A Recorrente baseou sua tese em presunções equivocadas, sem formação técnica e em total desconexão com o comportamento da Administração, que não identificou qualquer irregularidade.

(b) A alegação de incompatibilidade de CNAE é COMPLETAMENTE INSUBSTANTE,

superada por:

Atos normativos recentes do TCE-SP (Resolução nº 16/2025),

Jurisprudência contemporânea do próprio TCU,

Pareceres técnicos atuais,

Doutrina especializada,

Todos afirmando que o CNAE é mero indicativo e **não constitui critério excluente**, devendo prevalecer a **capacidade técnico-operacional real**, comprovada pela PROAGILY mediante atestado válido e compatível com o objeto do certame.

(c) Não há qualquer falsidade na Declaração ME/EPP,

pois o documento refere-se exclusivamente ao enquadramento tributário previsto na LC 123/2006, não havendo qualquer relação entre o limite de receita bruta e a existência de contratos privados. Trata-se de acusação totalmente improcedente, construída sem mínimo rigor jurídico e totalmente dissociada dos documentos constantes dos autos.

(d) A HEDGER utilizou jurisprudência ANTIGA, REVOGADA E TECNICAMENTE INAPLICÁVEL,

o que reforça o caráter artificial de seu recurso, baseado em interpretações pré-Lei 14.133/2021, ignorando normativos modernos e entendimentos consolidados em tribunais de contas.

Assim, resta claro que o recurso da HEDGER é manifestamente improcedente,

por carecer de consistência técnica, jurídica e probatória, configurando mero inconformismo em face do resultado legítimo do certame.

À vista de tudo o que foi exposto, requer-se:

1. O NÃO PROVIMENTO integral do recurso,

com a rejeição de todas as teses levantadas pela Recorrente.

2. A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da PROAGILY,
tal como decidido pelo Pregoeiro, preservando-se a proposta mais vantajosa e o respeito ao julgamento objetivo.

3. O RECONHECIMENTO de que a PROAGILY atendeu a todas as exigências legais e editalícias,

demonstrando capacidade técnica, idoneidade, regularidade fiscal e jurídica, além de cumprir plenamente os requisitos da Lei 14.133/2021.

4. O ARQUIVAMENTO do presente recurso,

com a continuidade da tramitação regular do processo licitatório.

7. ENCERRAMENTO

Diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso interposto pela **HEDGER SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, não passa de uma tentativa desesperada de alterar, pela via recursal, o resultado legítimo de um certame conduzido com absoluta regularidade. Suas alegações são frágeis, baseadas em jurisprudência ultrapassada, interpretações distorcidas e suposições desprovidas de qualquer lastro probatório ou técnico.

A PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA demonstrou, de forma clara, documental e juridicamente incontestável, **capacidade técnica, regularidade jurídica, veracidade documental e absoluta conformidade com a Lei 14.133/2021**, com o edital e com os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, qualquer decisão que cogitasse inabilitar ou prejudicar a PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, não encontraria sustentação jurídica mínima, violaria frontalmente:

PROAGILY
O princípio do julgamento objetivo,
Segurança Patrimonial
O dever de motivação,
A proporcionalidade,
e Terceirizações
A competitividade,
E o interesse público.

Mais que isso, caracterizaria **ato administrativo divorciado da legislação vigente e em completa contrariedade à jurisprudência atual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**.

Por essa razão, deixa-se desde logo consignado que **eventual acolhimento de argumentos manifestamente improcedentes**, como os trazidos pela Recorrente,

PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
RUA PROFESSOR DOMINGOS CAMBIAGHI, Nº 47 SALA 1 - CENTRO, LEME -SP
CEP 13.611-510
CNPJ: 46.731.331/0001-00
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 27.814
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 415.218.881.111

poderá ensejar a imediata provação dos órgãos de controle externo e de fiscalização, especialmente:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para apuração de eventual afronta às determinações normativas vigentes;

O Ministério Público do Estado de São Paulo, para avaliação de possível violação aos princípios da Administração Pública ou prática de favorecimento indevido.

Não é interesse da PROAGILY judicializar ou externalizar o conflito, mas também **não aceitará, em hipótese alguma, sofrer prejuízo decorrente de interpretações ilegais, ultrapassadas ou dissociadas das provas dos autos.**

Por todo o exposto, **confia-se que esta Administração manterá o rigor técnico e jurídico que conduziu o certame até aqui**, rejeitando integralmente o recurso interposto e resguardando a lisura do processo licitatório.

PROAGILY
Segurança Patrimonial
e Terceirizações

JOSÉ RICARDO DO AMARAL
Sócio/Gestor